Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade .\fomm1emo da Hist0ria Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 1º de dezembro de 2021

Mensagem nº 87/21
Proc. nº 22066/21

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

O referido Projeto de Lei visa aperfeiçoar o instrumento jurídico que autoriza as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Poder Executivo Municipal, a fim de potencializar e ampliar as doações do setor privado à Administração, considerando o cenário atual de escassez de recursos financeiros enfrentado pelo Município.

Além disso, é importante ressaltar que tal propositura não gerará ônus ou obrigações de caráter financeiro para o Município, ao mesmo tempo em que produzirá benefícios à população, de forma a buscar o interesse comum em que, tanto pessoas físicas quanto Jurídicas, buscam contribuir com o Município, gerando um sentimento de pertencimento e melhoramento mútuo da cidade.

Desse modo, há a necessidade de nos adaptarmos, através de uma Lei mais atualizada e construída a partir de legislações de Municípios e Estados que são referências na temática.

Diante disso, considerando a relevância da propositura, solicitamos que sua deliberação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

L~MADO
Prefeito Municipal

Câmara~ -se: nte
<R§ceóitfo Por_.~~~
'E~ UbJJ.~.JZl_às.~~~

Exmo. Sr.
Vereador Prof. Thiago Alexandre
DO. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

Mensagem nº 87/21

PROJETO DE LEI 'Nt J, fls. 1 J.,4

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber doações de bens móveis ou imóveis e/ou de serviços de qualquer natureza, e de bens em comodato, de pessoasfísicas ou jurídicas privadas.
Proc. nº 22066/21

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de bens móveis ou imóveis e/ou de serviços de qualquer natureza, e de bens em comodato, por pessoas físicas ou jurídicas privadas, obedecidos os requisitos desta Lei, nas seguintes espécies:

I - sem ônus ou encargo; ou

Ii - com ônus ou encargo.

Parágrafo único. O recebimento de doação ou comodato de bens imóveis com ônus ou encargo deve ser precedida de autorização legislativa, conforme disposto no art. 92, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º As doações e comodatos deverão estar em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo ser dada transparência ao processo da doação ou comodato em prol do interesse público.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoafísica: qualquer pessoafísica, nacional ou estrangeira;

Ii - pessoajurídica: qualquer pessoajurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

Iii - doação: ato de transferir gratuitamente e por liberalidade para a Administração Pública Municipal, de forma legal, bens móveis ou imóveis e/ou serviços de qualquer natureza que constituíam objeto de propriedade ou patrimônio do particular, pessoa física ou jurídica privada;

IV - comodato: empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, as quais não podem ser substituídas por outras da mesma espécie e qualidade, devendo ser devolvida ao comodante ao término do contrato.

V - ônus ou encargo: obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica poderá apresentar propostas de doação ou comodato ao Município de São Vicente, observando o seguinte:

I - a entrega dos bens e/ou serviços de qualquer natureza, doados ao ou cedidos em comodato ao Município, deverá ser feita diretamente no local indicado pela Prefeitura, a qual se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso.

Ii - as doações de serviços de qualquer natureza não gerarão, de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

Art. 5º O doador ou comodante poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município.

§ *1º* A indicação da destinação específica do bem móvel ou imóvel e/ou serviço de qualquer natureza deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ou comodato ao Município de São Vicente terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. *6º* A Prefeitura avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação ou comodato de pessoas físicas ou jurídicas.

§ *1º* No caso do recebimento de doações ou comodatos, a Prefeitura assumirá o compromisso da destinação específica do objeto, quando indicada pelo doador ou comodante.

§ 2º No caso do não recebimento de doações ou comodatos, a Prefeitura deverá justificar a recusa, apontando as razões do não recebimento.

Art. 7º A Prefeitura poderá, por solicitação da pessoa física ou jurídica doadora ou comodante, autorizar a inserção de informações sobre o doador ou comodante no objeto ou em material de divulgação do evento, do Projeto ou de qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas às restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens púbiicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação ou de comodato pela Prefeitura nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador ou comodante for pessoa física ou jurídica condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

Ii - quando a doação ou comodato gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva;

Iii - quando o recebimento do bem ou serviço, pela específica situação em que se encontra, gerar despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que tornem antieconômica a doação ou comodato;

IV - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido, de modo a tornar a doação ou comodato desvantajoso à administração pública;

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do *caput* será aplicado desde que a decisão judicial tenha sido transitada em julgado.

Art. *9º* Os procedimentos para efetivação das doações e comodatos serão regulamentados por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal que estabelecerá a forma, os fluxos e os instrumentos para seleção e formalização das doações propostas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o art. *2º* e seus parágrafos, art. *Bº* e art. 9º da Lei nº 3400-A, de 25 de novembro de 2015.

* * *